



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D.O.U.   |
| C   | De 25 / 08 / 1999 |
| C   |                   |
| C   | Rubrica           |

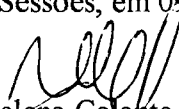
**Processo : 11080.011214/91-69**  
**Acórdão : 201-73.444**  
  
**Sessão : 09 de dezembro de 1999**  
**Recurso : 107.231**  
**Recorrente : GENY VIEIRA DE ABREU**  
**Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS**

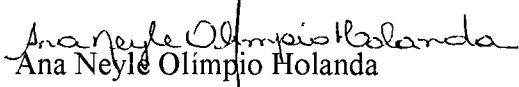
**ITR – LANÇAMENTO – DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO** - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração, desde que reste comprovado o cometimento de equívoco pelo sujeito passivo, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN). **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - A simples alegação do cometimento de erro de fato quando do preenchimento da declaração, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal. (art. 333,I, do CPC). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GENY VIEIRA DE ABREU.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1999

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Ana Neyle Olímpio Holanda  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.  
Imp/mas



**Processo :** 11080.011214/91-69  
**Acórdão :** 201-73.444  
**Recurso :** 107.231  
**Recorrente :** GENY VIEIRA DE ABREU

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, que passamos a transcrever:

“A interessada no presente processo impugna o lançamento do ITR/92 explicitado pela Notificação de fls. 02, argumentando que: “1 – o imóvel cadastrado sob n ° 851.167.042.951, em nome da requerente, o foi por engano, e jamais foi de sua propriedade, 2 – que a requerente jamais teve imóvel algum com esta área.”

Para esclarecimento da real situação cadastral do imóvel, encaminhou-se ofícios ao INCRA/RS (fls. 04, 07 e 08) bem como intimou-se a interessada a juntar ao processo, cópia do comprovante de entrega do pedido de cancelamento de cadastro do imóvel em questão junto ao INCRA (fls. 05).

Em resposta ao solicitado, aquele Instituto informou, às fls. 09, que a interessada no processo, GENY VIEIRA DE ABREU “preencheu e assinou uma DP (Declaração para Cadastro de Imóvel Rural), cuja cópia encaminhamos em anexo, usando para tanto as Certidões do Registro de Imóveis de Viamão de n°s 16.211, 17.629, 17.608 e 17.630 todas do livro 2, totalizando uma área de 71,7ha desmembrada do imóvel cadastrado sob código 851.167.000.493.”

As fls. 12, o ofício INCRA/SR/RS/CA n ° 571/93, reitera a informação e anexa cópias da DP onde se verifica, com clareza, a assinatura da interessada.

Quanto ao solicitado na intimação, até a presente data não houve, por parte da impugnante, qualquer manifestação a respeito.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, para o que esteou-se nas determinações do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei n° 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n° 6.746/79.

O entendimento da autoridade julgadora *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:



**Processo :** 11080.011214/91-69  
**Acórdão :** 201-73.444

“As normas gerais para a fixação do imposto sobre a propriedade rural levam em conta, entre outros fatores, o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal e o grau de eficiência obtida nas diferentes explorações, com base nas informações cadastrais apresentadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais.

### **IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Embora não tenha sido anexados aos autos o comprovante do recebimento da notificação da decisão de primeira instância, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, que tomamos como tempestivo, onde apenas requer a determinação do cancelamento do cadastro do imóvel registrado sob o nº 851.167.042.951.6, com área de 71,7ha, objeto do lançamento contido no presente processo, argumentando que tal imóvel já estaria incluído na área abrangida pelo imóvel registrado sob nº 851.167.000.493.0. Ao final, anexa cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, fornecido pelo INCRA, referente ao imóvel registrado sob nº 851.167.042.951.6, com área de 71,7ha, denominado “Chácara da Faxina” e Lançamento do ITR/92 do imóvel registrado sob nº 851.167.000.493.0, sem denominação, ambos localizados no Município de Viamão/RS.

É o relatório.



Processo : 11080.011214/91-69  
Acórdão : 201-73.444

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Recebo o recurso como tempestivo, pelo que, dele conheço.

Na peça recursal, a contribuinte não apresenta inconformação com a decisão de primeira instância, apenas, conforme relatado, requer a determinação do cancelamento do cadastro do imóvel registrado sob o nº 851.167.042.951.6, com área de 71,7ha, objeto do lançamento contido no presente processo, argumentando que tal imóvel já estaria incluído na área abrangida pelo imóvel registrado sob nº 851.167.000.493.0.

A matéria objeto de discussão nos presentes autos restringe-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1991, incidente sobre o imóvel rural.

Embora, a matéria argüida não tenha sido objeto de impugnação, o que tornaria preclusa a sua discussão, a sua análise poderá se dar se considerarmos a ocorrência do erro de fato, cuja constatação permitiria à autoridade administrativa a revisão do lançamento, vez que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.



**Processo :** 11080.011214/91-69  
**Acórdão :** 201-73.444

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

O que é retificado em pronunciamentos do Poder Judiciário, onde pode ser destacado o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Entretanto, para que sejam aceitas as alegações do sujeito passivo do cometimento de erro de fato, quando da declaração prestada ao Fisco, deve restar demonstrada à autoridade administrativa a comprovação do equívoco do contribuinte.

Na espécie, a recorrente apenas alega que o imóvel sobre o qual recaiu o lançamento guerreado está incluído na área total de outro, o que ocasionaria lançamento em duplicidade, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação. A simples alegação do cometimento de erro de fato quando do preenchimento da declaração ou no fornecimento de dados cadastrais, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto.

*Ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

A partir de tais considerações, e não tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios que fundamentem o alegado no recurso, somos pela manutenção do lançamento nos termos postos.

Sala de Sessões, em 09 de dezembro de 1999

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA